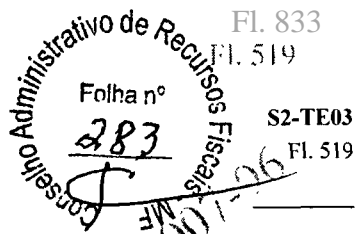


12

DA 3

R



283  
Q



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.003907/2007-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-002.583 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de agosto de 2013  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.  
**Recorrente** PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/11/2006

**DECADÊNCIA.**

O Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra do Código Tributário Nacional. O lançamento encontra-se parcialmente decadente.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS.**

São devidas contribuições sociais destinadas a Terceiros a cargo da empresa sobre as remunerações dos segurados empregados que lhes prestam serviços.

**TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.**

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**Recurso Voluntário Provido em Parte**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10830.003907/2007-96  
Acórdão n.º 2803-002.583

S2-TE93  
Fl. 520

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do período anterior à competência 12/2001, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN. A multa a ser aplicada será a do art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009, que deve ser comparada à multa do lançamento, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Oliveira e Gustavo Vettorato quanto à multa que deve ser aplicada na redação original do art. 35 da Lei 8.212/91.

(Assinado digitalmente)

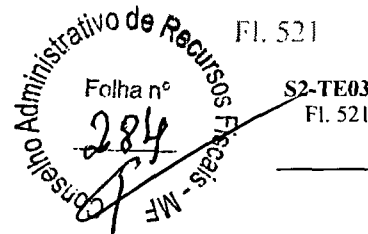
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Assinado digitalmente em 15/08/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/

Processo nº 10830.003907/2007-96  
Acórdão n.º 2803-002.583



## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito fiscal lançado contra o contribuinte acima identificado, correspondendo às contribuições devidas à Seguridade Social, parte da empresa, seguro acidente do trabalho – SAT/GILRAT e Outras Entidades e Fundos (Terceiros - FNDE (Salário Educação), INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE.

Consoante Relatório Fiscal, fls. 238/244, constituem fatos geradores as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Serviram de base para o lançamento: folhas de pagamento, recibos de férias e de rescisões, recibos diversos, livros caixa, livros razão e diário e GFIP's.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- da Inconstitucionalidade de depósito administrativo para seguimento de Recurso Voluntário;

- do cerceamento de defesa – da falta de fundamentação legal em face da confusa enumeração de leis e decretos. Houve desrespeito aos arts. 202 e 203 do CTN;

- a recorrente somente foi intimada em 26/12/2006 quanto à constituição do crédito tributário, assim, todo o período anterior a outubro de 2001 (inclusive), encontra-se extinto pela decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN;

- o fato gerador do período de novembro de 2001 decaiu em 03/12/2006, e a intimação do lançamento somente ocorreu em 26/12/2006, nos termos do artigo 150, §4º do CTN;

- da prescrição da CDA nº 8020404551708, nos termos do art 174, do CTN.

Constante na NFLD. Assim, se entendermos que o início do prazo prescricional ocorre na data da entrega da DCTF, que esta foi entregue pela Recorrente no último dia possível e, ato contínuo, confrontarmos com o fato da interrupção do prazo ter

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Documento de 11 páginas, autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://pav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de identificação HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento assinado em 23/08/2013 por NELSON SILVA DE ASSIS - VERSO EM BRANCO



Processo nº 10830.003907/2007-96  
Acórdão n.º 2803-002.583



S2-TE03  
Fl. 523

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 518, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

O depósito prévio no valor mínimo de 30% da exigência fiscal como condição para seguimento do recurso voluntário foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF n.º 21, DOU de 10/11/2009, não sendo mais exigível.

### DECADÊNCIA

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN.

Para o lançamento em questão, conforme Relatório Discriminativo Analítico de Débito – DAD, fls. 6/35, constam recolhimentos prévios para as competências lançadas. Assim, deve-se utilizar a regra do art. 150, § 4º do CTN.

Processo nº 10830.003907/2007-96  
Acórdão n.º 2803-002.583S2-TE03  
Fl. 524

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O lançamento fiscal se refere às competências 05/1996 e 11/2006. O contribuinte foi cientificado do em 26/12/2006. Assim, encontra-se decadente o período anterior a competência 12/2001, ou seja, até a competência 11/2001.

#### DO LANÇAMENTO

O crédito tributário se refere a lançamento fiscal em razão do não recolhimento das contribuições sociais em epígrafe, lavrado com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, nos termos do art. 37 da Lei 8.212/91. Assim, não há que se falar em prazo prescricional, nem em DCTF, CDA nº 8020404551708 (arts. 202, 203 e 174 do CTN).

Não houve cerceamento de defesa. O lançamento fiscal está fundamentado nos termos do relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, por rubrica, fls. 192/206, relatório fiscal e demais fundamentação constante dos autos. Todos os prazos legais foram concedidos para que o contribuinte apresentasse seus argumentos.

#### CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/GILRAT

Quanto à improcedência da exigência da contribuição patronal prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT/GILRAT) temos que - seguindo os princípios constitucionais tributários e nos moldes do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) - a Lei 8.212/91 tratou da instituição da referida contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), definindo o seu fato gerador, fixando a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis, restando ao decreto apenas a regulamentação da aludida contribuição, o qual, por sua vez, estabelece os graus de risco conforme a atividade precípua da empresa.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito do SAT, aduzindo pela desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como que não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal, consoante à ementa a seguir transcrita:

**Processo RE 343446RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO,  
Relator(a) CARLOS VELLOSO, STF**

**Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO:  
SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO- SAT. Lei 7.787/89,**

Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001.

Assinado digitalmente em 15/08/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 15/

arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para osat. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

**Processo AI-AgR 713780AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) ELLEN GRACIE, STF**

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. 2. A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT(RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

**Processo AAARES 200900179092AAARES - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL..NUM: Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:17/11/2009 RIOBTP VOL.:00247 PG:00167**

**Ementa**

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –SAT– PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO –





**Ministério da Fazenda**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**  
**Secretaria-Executiva**


**Serviço de Controle ao julgamento - SECOJ**  
 SCS – QUADRA 01 BLOCO “J” ED. ALVORADA 6º ANDAR – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF

**Processo n.º** : 10830.003907/2007-96  
**Recurso n.º** : Voluntário e/ou Ofício  
**Interessado** : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**DESPACHO**

Encaminho a PFN-DF, para ciência do Acórdão, as fls retro.


Brasília, 27 de AGOSTO de 2013.

  
 João da Cruz Maceno de Menezes  
 Chefe do GEPAF- Serviço de Controle ao Julgamento do  
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

**INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão.

Data da ciência... 13/ Setembro / 2013. ....

  
 Moara Guilherme de Rezende

Nome: Procuradora da Fazenda Nacional  
 Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN

- (  ) apenas com ciência  
 ( ) com recurso especial  
 ( ) com embargos de Declaração





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento**

Processo: 10830003907/2007-96

Interessada: PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em CAMPINAS-SP, para ciência dos presentes documentos às fls. 283 a 288.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

(Assinado Digitalmente)  
Alzira Rocha Lacerda  
ADM – Matrícula SIAPE 95396  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE MARCIO RODRIGUES DE ARAUJO em 15/01/2014 11:14:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE MARCIO RODRIGUES DE ARAUJO em 15/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP22.1019.09190.L95B**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**2FE8428512931FA9ED5F05011B6E0AEEAD09C58D**